



Número: **8015072-38.2021.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **09/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ESTAB DE ENSINO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (ADVOGADO) Elisa Gradin Vianna Frugoni (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (RÉU)			
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93028 163	14/02/2021 08:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8015072-38.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: SINDICATO DOS ESTAB DE ENSINO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:0039254/BA), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:0010898/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS...

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia (SINEPE – BA) em face do Município de Salvador e do Estado da Bahia.

Afirma que, por seu estatuto possui legitimidade para a tutela de seus associados nos termos do artigo 5ª da Lei 7347/85. Afirma outrossim possuir autorização expressa outorgada em assembleia.

No mérito, argumenta que em razão da Pademia de Covid-19 o Município de Salvador determinou a suspensão das aulas presenciais em toda a rede pública e privada (artigo 6º Decreto Municipal 32.256 de 16 de março de 2020).

O Estado da Bahia, na mesma linha, editou o Decreto Estadual 19.586 de 27 de março de 2020.

Ambos os decretos, da esfera Municipal e Estadual, estão sendo renovados sucessivamente sendo mantida a proibição de aulas presenciais até a presente data.

Argumenta que as escolas associadas realizaram grandes investimentos em adaptação de espaços físicos e preparação de professores para o retorno seguros das aulas.

Por outro lado, a suspensão das aulas ocasionou relevante evasão escolar chegando a até 70% na educação infantil. Tal evasão causou grande impacto econômico e social para as escolas particulares do Estado.

Salienta que o Município de Salvador apresentou protocolo de segurança de retomada das aulas, entretanto sem data definida. O Estado por sua vez, após 11 meses ainda não definiu seu protocolos.

Por fim argumenta que todos os demais setores da economia já retornaram as atividades a exceção do ensino Infantil e Fundamental, ferindo o direito social à educação (artigo 6º da CF) e dessa forma os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, isonomia, correlação lógica, segurança jurídica e finalidade dos atos administrativos

Pedem o deferimento de tutela de urgência para:

1. sejam suspensos os efeitos do inciso I do art. 1º do Decreto Municipal n. 33.506, de 5 de fevereiro de 2021, e do Decreto Estadual n. 20.205, de 5 de fevereiro de 2021, a fim de permitir o retorno imediato das aulas presenciais nas escolas particulares do Município de Salvador, de acordo com o protocolo divulgado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador, e respeitada a opção das famílias por aulas presenciais ou remotas;
2. sejam os réus obrigados a se absterem de editar novos atos administrativos com a mesma finalidade de suspensão das atividades presenciais, sob pena de multa diária

Estado e Município foram instados a se manifestar no prazo de 48 horas sobre o pedido de tutela de urgência. Sendo prazo fixado em horas e a intimação realizada no dia 10/02/2021, neste momento já se encontra expirado sem qualquer manifestação.

Decido.

O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a, liminarmente, proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência). Autorização tal consta também do art. 12, da Lei 73474/85.

O Estado da Bahia e o Município de Salvador editaram decretos suspendendo a atividade escolar presencial desde o mês de março de 2020. Tais decretos (artigo 6º Decreto Municipal 32.256 de 16 de março de 2020 e Decreto Estadual 19.586 de 27 de março de 2020) estão sendo renovados sucessivamente sem fundamentação adicional e sem prazo estimado de retorno. Tais decretos e seus sucessores de mesma finalidade são o objeto de arguição de incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade pelo Autor.

DO ATO DISCRICIONÁRIO ADMINISTRATIVO

A questão posta em tela trata da discricionariedade do gestor diante da necessidade de atuação em razão de questões não previstas em lei.

Dessa forma, ao gestor compete buscar as melhores soluções de gestão administrativa. É a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, podendo a autoridade optar entre várias soluções possíveis e válidas perante o direito.

Assim, percebe-se que tal discricionariedade não é absoluta. O ordenamento jurídico limita o gestor especialmente através de princípios gerais de direito.

No caso em tela, discute-se a ação do gestor Estadual e Municipal diante da Pandemia de Covid-19 que assola o país, e seu enfoque de atuação perante o sistema de educação.

É inquestionável que o Poder Público deve intervir na sociedade com o objetivo de proteção da saúde pública, evitando a disseminação do vírus. Para tanto, inicialmente, restringiu a atuação de praticamente todas os serviços e atividades prestadas nas esferas locais e regionais.

Entretanto, ao longo do ano de 2020 foi ocorrendo gradativamente um afrouxamento das medidas, sem perder de vista os números de contaminados, mortos e o avanço da doença.

Nessa esteira, o Governo do Estado da Bahia, baseado em informações do corpo técnico, optou de forma discricionária a permitir o retorno de várias atividades. O município da mesma forma editou decreto de fases, vinculando a abertura das atividades relacionando sua possibilidade com o número de leitos para Covid-19 disponíveis.

Tal plano de reabertura, amplamente divulgado pela mídia, descrito no evento 92379083 dos autos, NÃO contempla o retorno presencial das aulas.

Foram priorizados, por critério discricionário dos Réus, adotando os protocolos já ajustados a reabertura de:

Fase 1: Shoppings, comércios de rua não essenciais e igrejas

Fase 2: Academias, salões de beleza, museus, bares e restaurantes

Fase 3: Parques de Diversão, teatros cinemas, clubes e centros de eventos.

NÃO HOUVE NENHUMA MENÇÃO AS ESCOLAS. Optaram por não lançar protocolos ou indicar as formas de adaptação para as escolas. Com isso o status da educação foi rebaixado a item de menor relevância, indigna, sequer, de alusão.

Hoje, após um ano de pandemia instalada no Brasil, percebemos que as atividades sociais já são em sua imensa maioria permitidas pelo Poder Público.

ATIVIDADE PERMITIDAS PELO ESTADO DA BAHIA

Retorno das Aulas do Ensino Superior

O réu estabeleceu uma relevante exceção a tal restrição, a qual foi veiculada pelo Decreto 20.077/2020, publicado ainda em 30/10/2020:

Art. 1º O Decreto nº 19.586 , de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 9º-A. Haja vista a efetividade das ações de prevenção e combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19, ficam autorizadas, a partir do dia 03 de novembro de 2020, as atividades letivas, nas unidades de Ensino Superior, públicas e particulares, conforme protocolos de segurança homologados pelo Poder Executivo Estadual."

Assim, desde 30/10/2020 são permitidas as atividades presenciais letivas para alunos de nível superior, observados os protocolos.

Eventos com público de até 200 pessoas

O decreto 20130/2020 proíbe:

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 200 (duzentas) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica

Assim, contrario senso, é permitida a realização de festas e eventos com até 200 pessoas.

Transporte InterMunicipal

O Decreto Estadual 19586/20 autorizou a circulação de transportes coletivos interestaduais e intermunicipais:

Art. 12-A - Haja vista a queda na taxa de ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, fruto da efetividade das ações de prevenção e combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19,

ficam autorizadas, a partir do dia 28 de setembro de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo interestadual e intermunicipal nos Municípios integrantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Não se pode ignorar que o transporte intermunicipal é uma relevante ferramenta de disseminação do famigerado vírus, uma vez que não existe restrição na utilização de assentos e os passageiros ficam confinados em ambiente fechado com a utilização de ar condicionado.

ATIVIDADES PERMITIDAS PELO MUNICÍPIO

Para a população em geral praticamente todas as atividades estão em funcionamento nesta fase da Pandemia.

Funcionam normalmente ou com algumas restrições as praias, praças públicas, comércios em geral, shoppings, bares, restaurantes, templos religiosos, construção civil, serviços em geral incluindo hotelaria, serviços públicos, dentre outros.

A prefeitura de Salvador, no último dia 08/02 autorizou o retorno de cinemas e teatros na cidade.

(<http://www.comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php/todas-as-noticias-4/57771-prefeitura-autoriza-reto>)

Vale transcrever as palavras ditas pelo Alcaide Municipal quanto a evolução da Pandemia no dia **08 de fevereiro de 2021**:

“Neste mês de janeiro, foi feito o acompanhamento da média móvel de casos novos, de mortes e do fator RT (transmissão) e, apesar de ainda estarmos em nível de alerta, os números vêm caindo. Por isso, está sendo autorizado o funcionamento desses espaços com 50% da capacidade”

Na prática, a Prefeitura de Salvador autorizou que cinemas e teatros reabram com público reduzido em 50% da capacidade, ou seja, o famoso Teatro Castro Alves poderá receber público de mais de 750 pessoas.

(Fonte: http://www.tca.ba.gov.br/oteatro/complexo/sala_principal).

Recentemente, especificamente no dia **10/02/2021**, sem dar publicidade, foram autorizados o funcionamento de bares e clubes sociais na cidade. Tal fato é notório e, por isso, independe de provas uma vez que as dependências do Clube Espanhol, Associação Atlética da Bahia e Yatch Clube da Bahia permaneceram lotadas nos últimos dias.

Nesta esteira, considerando o avançar da Pandemia, do número de leitos ocupados e do número de mortos, o Poder Público, de fato, vem consentindo com o afrouxamento das medidas, denotando a necessidade e a possibilidade de abertura e de medidas menos restritivas

A ação em tela não discute a questão sanitária da Covid-19 e não argumenta os aspectos técnicos de saúde pública. A análise posta em juízo diz respeito ao Poder Discricionário do gestor de relegar ao 4º plano o direito fundamental a educação e priorizar atividades de lazer e recreio.

Caso o quadro atual da doença obrigue a ampliação das restrições estas devem se dar para itens socialmente menos importantes.

O sistema de educação é a última opção de restrição para o gestor. O fechamento dele só poderá ocorrer se previamente TODAS as demais atividades sucumbirem antes ao fechamento.

ESSENCIALIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO

A Constituição Federal elenca inúmeras vezes o direito à educação como fundamental. Preceitua em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Estabelece também a vinculação de gastos com educação, com o objetivo de evitar a fuga de propósito das verbas do orçamento, ordenando que o gestor obrigatoriamente gaste com educação:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...)

”O Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei n. 9.394 de 1997) estabelece:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Inegável ser a educação pilar básico de uma sociedade que pretende ser justa, próspera e socialmente equilibrada como preceitua a Carta Magna.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE

Sendo Princípio Constitucional de origem na doutrina Alemã com forte influência da Suprema Corte Americana (reasonableness), utiliza-se normalmente no Brasil as duas terminologias indistintamente como sinônimos.

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade “*é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionabilidade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais*”.(CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.)

Bonavides expõe que “*em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a*

introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial”BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006, p. 434

Assim, para aferição da razoabilidade do ato administrativo a doutrina e jurisprudência evocam a análise de três requisitos: (I) a adequação (ou utilidade), (II) a necessidade (ou exigibilidade) e, por último, (III) a proporcionalidade em sentido estrito .

Não nos parece que o Estado da Bahia e o Município de Salvador atenderam ao requisito da necessidade quando optaram por manter severamente restrito até o presente momento o retorno as aulas.

O atendimento do requisito “necessidade” é a escolha de medida restritiva de direitos indispensável à preservação de outro direito igual ou de importância superior.

A título de demonstração: autorizar a realização de eventos com até 200 pessoas não é mais essencial que o retorno as aulas de educação infantil, fundamental I e II. Ou ainda, abrir cinemas e teatros não é mais essenciais que as abrir as escolas.

Dirley da Cunha Júnior, afirma que *“impõe-se que a administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados”*

Por fim, o último requisito violado foi o da proporcionalidade em sentido estrito. Esse item traz a real valoração uma vez que para garantir um direito é necessário restrições. Essa medida adotada deve superar quaisquer desvantagens.

Não existem dúvidas de que no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 o Estado tinha o dever de atuar. Entretanto, as medidas de afrouxamente fizeram emergir a violação ao Princípio Constitucional e Legal da Razoabilidade sacrificando direito fundamental e privilegiando outros que hierarquicamente são inferiores ao Direito à Educação.

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Com esteio na lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles diz que “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”. Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de “considerandos”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151)

Maria Sylvia Z. Di Pietro e Diógenes Gasparini, renomados Administrativistas, corroboram a obrigatoriedade de motivação de qualquer ato administrativo, especialmente depois do advento da Lei 9784/99.

Estabelece a Lei Federal:

Art. 2-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (...)*

Assim, motivação não é apenas uma obrigação. É um Princípio que deve nortear a conduta do agente público. Serve como um vetor indicando que o administrado tem direito de saber os motivos daquela ato de restrição de direitos.

Celso Antônio Bandeira de Mello espanca qualquer dúvida sobre a gravidade de não motivar os atos

“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 748.)

No caso em debate, o Estado da Bahia e o Município de Salvador não motivaram as sucessivas prorrogações de decreto suspendendo as atividades estudantis presenciais.

O administrado não consegue compreender o por quê das praias, cinemas, shoppings, academias, praças, restaurantes, eventos com até 200 pessoas, transporte intermunicipal, faculdades, clubes, casas de espetáculo, etc estarem funcionando e as escolas continuarem fechadas.

*[...] dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo(...)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato **têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.**” Destaque nosso (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 382)*

Não basta o gestor motivar o ato na Pandemia de Covid-19, uma vez que o vírus não faz ressalvas para a proliferação. Ele se transmite também nas praias, shoppings, clubes sociais, restaurantes, festas com até 200 pessoas, teatros, etc. **O gestor deve fundamentar o porquê da única restrição absoluta existente de proibir o ensino presencial.**

DANO SOCIAL

Impende grifar a gravidade do afastamento escolar imposto as crianças e adolescentes pelo período de 11 meses.

O renomado infectologista Baiano Dr Antônio Carlos Bandeira membro da Diretoria da Sociedade Brasileira de Infectologia, em artigo publicado no jornal Correio da Bahia do dia 07/02/2021, afirmou:

*"O Brasil é um dos países que está há mais tempo com as escolas fechadas desde o início da pandemia, segundo dados da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). É uma vergonha para um país já tão carente de formação escolar adequada. **A Sociedade Brasileira de Pediatria emitiu nota recente apontando para o retorno seguro às aulas presenciais, exatamente porque as salas de aula não serão locais de transmissão, se protocolos simples de segurança foram implementados.** Protocolos que incluem medidas básicas, simples e relativamente baratas quando comparadas aos custos da assistência médico-hospitalar. É possível o retorno às aulas presenciais. Precisamos, urgentemente, de um compromisso de toda a sociedade, envolvendo gestores, pais, alunos e professores, para iniciarmos já uma agenda de retorno seguro às aulas que deve se basear nas medidas já conhecidas de prevenção da transmissão da Covid-19." (Destaque Nosso)*

O Estado e o Município não podem se eximir dessa tutela colocando em risco uma geração de estudantes.

DECISÃO PARADIGMA PRESIDENTE TJ SP

Recentemente, foi amplamente divulgado pela mídia decisão do Presidente do TJ SP que permitiu o retorno as aulas conforme planejado pelo Estado de São Paulo.

Impende destacar alguns trechos que reforçam a fundamentação desta decisão:

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2013164-66.2021.8.26.0000

“(…)

Não custa também asseverar que o tempo perdido de alfabetização dificilmente é recuperável, a formar cenário de danos perenes à formação de uma pessoa. O risco de abandono da escola, ou evasão escolar, igualmente é evidente.

(…)

A proteção à vida sempre prevalece. Entrementes, se dinamizada como fundamento para o fechamento das escolas, por identidade de razões deverá ser adotada como fundamento para o fechamento de todos os estabelecimentos de alguma forma atualmente abertos. Exsurge a indagação: o que pode justificar a escola fechada e inúmeros estabelecimentos de outra natureza abertos, ainda que com algumas restrições? Em realidade, e com todo o respeito, o apontado raciocínio levaria, em última análise, ao lockdown, (...). (grifo nosso)

(…)

Cabe acrescentar mais uma ponderação: existe a preocupação do Estado, mas sempre prepondera a decisão das famílias. Assim, a decisão final a respeito da participação de cada aluno nas atividades escolares presenciais cabe às famílias, especificamente ao detentor do poder familiar, delimitado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, ou ainda ao responsável legal. O Estado tem papel importante na atual quadra, e nem poderia ser diferente. Entrementes, o Estado não substitui a família.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça”

Tal decisão eivada de técnica e sensibilidade destaca o grau de relevância da manutenção do ensino que deve prevalecer sobre todas as demais atividades.

Por outro lado, conforme faz parte do pedido desta ação civil pública, o retorno as atividades presenciais escolares deverá ser FACULTATIVO, competindo aos pais ou responsáveis deliberar, sem qualquer prejuízo, sobre tanto.

RETORNO AS AULAS PELO BRASIL E PROTOCOLO DE RETORNO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Todos os Estados brasileiros já apresentaram proposta para o retorno gradual e presencial das aulas, a exceção da Bahia. (Fonte: <https://fdr.com.br/2021/02/08/volta-as-aulas-2021-confira-como-funcionara-retorno-em-15-estados/>)

Como já explanado, não existe razoabilidade e nem motivação para que se possa compreender os motivos da falta de ação estatal, uma vez que a Pandemia assola igualmente o país.

Entretanto, o Município de Salvador apresentou protocolo para retorno as aulas, entretanto sem definir data. Tal protocolo está anexado aos autos no evento 92379065 e publicado na internet.

(http://educacao.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2021/02/Plano_de_Retomada_SMED_202102)

Consta do referido protocolo os seguintes dizeres, partindo da premissa da necessidade de abertura das escolas. Afirma no seu programa:

“ (...) O fechamento das unidades de ensino em razão da pandemia da COVID-19 apresenta um sério risco à educação, proteção e bem estar dos alunos, além de agravar ainda mais as desigualdades em nosso país e em nossa cidade.

Evidências científicas também mostram que em períodos de catástrofes climáticas e de pandemias, aumenta-se a evasão escolar, especialmente daquelas crianças socialmente vulneráveis. Estar fora da escola aumenta o risco de gravidez na adolescência, exploração sexual, violência e outras ameaças. (...)”

Assim, já existe no âmbito Municipal protocolos para que os autores sigam de forma linear em com respaldo técnico científico, protegendo o direito à vida e compatibilizando com o direito social à educação.

Tais protocolos devem ser seguidos por toda a rede privada da capital e fiscalizado pelo agentes Municipais.

Quanto ao Estado da Bahia, não há, até o presente momento, a definição de nenhum protocolo de retorno, o quê, diga-se de passagem, deveria existir desde meados do ano de 2020.

CONCLUSÃO

Imperioso destacar novamente que a questão posta em juízo não é de cunho sanitário e por isso não depende de conhecimento técnico específico.

Trata-se de análise de constitucionalidade e legalidade aos atos administrativos que restringiram exclusivamente a ocorrências de aulas para o ensino infantil e fundamental.

Compete ao Poder Judiciário fazer a análise de legalidade dos atos administrativos discricionários, uma vez que devem estar em consonâncias com os princípios norteadores do direito, sob pena de se tornarem atos arbitrários.

“O Judiciário, por ser um Poder equidistante do interesse das pessoas públicas e privadas, assegura sempre um julgamento em que o único fator de motivação é a lei ou a Constituição. Assim, quando o Legislativo e o Executivo se desprendem de seus parâmetros e ofendem tais direitos do indivíduo ou da coletividade, é o controle judicial que vai restaurar à situação a legitimidade, sem que o mais humilde indivíduo se veja prejudicado pelo todo-poderoso Estado.”

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 807

DISPOSITIVO

Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, acolho o Pedido de Tutela de urgência para:

1 – Suspender o inciso I do art. 1º do Decreto Municipal n. 33.506, de 5 de fevereiro de 2021, e o Decreto Estadual n. 20.205, de 5 de fevereiro de 2021 no que toca a suspensão das aulas por sua inconstitucionalidade em razão da violação dos Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação;

2 – Autorizar o **RETORNO IMEDIATO** das aulas PRESENCIAIS, de forma FACULTATIVA e HÍBRIDA, nos moldes do protocolo apresentado pelo Município de Salvador das escolas particulares da capital baiana;

3 – Eventuais reedições dos decretos restritivos postergando a reabertura das escolas ficam abarcadas pela presente decisão.

Intimem-se as partes, com urgência.

Cite-se o réu para que conteste a ação.

Intime-se também o Ministério Público.

SALVADOR, D.S.

JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS

Juíza de Direito